PROJETO DE LEI Nº 14 /2021

Dispõe sobre as punições aos Cidadãos que forem flagrados jogando lixo nos logradouros Públicos e Privados do Município de Monte Mor.

Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Alexandre Pinheiro, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art.169, § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art.1º - O cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos do Município, será multado na forma da presente lei, mediante Auto infração a ser lavrado pelo setor competente do Executivo Municipal.

Art. 2º - O Auto de infração lavrado contra o infrator, conforme documento especifico a ser definido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conterá as seguintes informações:

I – Local, data e hora da lavratura;

II – Qualificação completa do autuado, com base em seu Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – Descrição do fato constitutivo da infração;

IV – Dispositivo legal infringido;

V – Identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI – Assinatura do atuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio da Guarda Civil Municipal, quando o infrator dificultar a lavratura do Auto de infração.

Art. 4º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada infração cometida, e nos casos de reincidência a multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Único: - Enquadram-se nas mesmas punições constantes desta Lei, os

donos que não limparem os dejetos fecais que seus animais de estimação eliminarem nos logradouros públicos.

Art. 5º – Caso o lixo seja descartado em áreas inapropriadas e ocupe mais de um metro cúbico, a multa será proporcional, nos seguintes termos:

I – De um metro cúbico a dois metros – multa de R$ 1.000,00 (Um mil reais);

II – Mais de dois metros cúbicos a três metros cúbicos – multa de R$ 2.000,00 (Dois mil reais);

III - Mais de três metros cúbicos a quatro metros cúbicos – multa de R$ 3.000,00 (Três mil reais);

IV – Mais de quatro metros cúbicos – multa de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Art. 6º - A não existência de lixeira próxima ao cidadão que descarta o lixo ao chão, não o isenta de pagar multa.

Parágrafo Único: - O cidadão que for multado e alegar que cometeu o ato infracional por não possuir lixeira próximo ao local de descarte, poderá sem custos, fazer requerimento ao setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, para que seja implantada uma lixeira próxima da região na qual foi multado.

Art.7º - Os recursos financeiros provenientes das multas aplicada nesta lei, serão destinados para Secretária de Serviços Públicos e do Meio Ambiente, advindos do Orçamento Geral do Município, que poderá destinar tais verbas para limpeza e manutenção da cidade e em campanhas publicitárias de conscientização e educação que tratem dos temas Coleta e destinação de Resíduos Sólidos e Drenagem Pluvial.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único: - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle informatizado das multas aplicadas e suas reincidências observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá estabelecer convênio para a colocação de lixeiras, com a iniciativa privada, a qual arcará com os custos de instalação, manutenção e higienização das mesmas, mediante a compensação do espaço publicitário nas respectivas lixeiras.

Art. 10º - Os casos omissos a presente Lei, obedecerão às disposições do Código de Posturas do Município.

Art. 11º – O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de Comunicação Social, campanhas de esclarecimentos e conscientização pública dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Art. 12º – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 19 de fevereiro de 2021

ALEXANDRE PINHEIRO

Vereador PTB

PTB 14

JUSTIFICATIVA

Diante do grande volume de insatisfação e denúncias recebidas e também por presenciar os atos de descarte indevido de lixo em locais públicos e privados, apresentamos este projeto de lei a fim de punir e conscientizar o cidadão por tal prática realizada, considerando de forma justa a aplicação de multa para referido ato.

Manter a cidade limpa bem como os locais públicos e privados é dever tanto das autoridades que governam o município quanto dos munícipes que aqui residem. Conscientizar o cidadão de se fazer o descarte do lixo em locai apropriados é o intuito deste projeto.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 19 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE PINHEIRO
Vereador PTB
PTB 14